DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1986

relativa aos programas específicos respeitantes à transformação e à comercialização dos produtos da pesca na França metropolitana para o período de 1986-1990, transmitido pela França em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(86/383/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para o melhoramento das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a França comunicou, em 17 de Abril e 30 de Maio de 1985, à Comissão os programas específicos relativos à transformação e à comercilaização dos produtos da pesca na França metropolitana e que comunicou, por último, em 15 de Abril de 1986, informações complementares sobre esses programas;

Considerando que esses programas estão em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que esses programas contribuem para a realização dos objectivos da política comum da pesca e que contêm os dados mencionados no artigo 3º do citado regulamento;

Considerando que deve existir uma coerência entre os presentes programas e os programas de orientação plurianuais para a reestruturação, a modernização e o desenvolvimento do sector da pesca e para o desenvolvimento do da aquicultura em França adoptados pelas Decisões 85/281/CEE (3) e 85/282/CEE (4) da Comissão em 24 de Abril de 1985;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido conjuntamente pelo Comité Permanente das Estruturas Agrícolas a pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os programas específicos relativos à trasformação e à comercialização dos produtos da pesca na França metropolitana comunicados pela França em 17 de Abril e 30 de Maio de 1985, completados por último em 15 de Abril de 1986 e cujos elementos essenciais estão expostos nos Anexos I e II são aprovados, sem prejuízo do disposto no Anexo III.

Artigo 2º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 157 de 15. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 157 de 15. 6. 1985, p. 14.

ANEXO I

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PROGRAMA, RELATIVOS A UMA ACÇÃO COMUM PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA ELABORADOS PELO GOVERNO FRANCÊS NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 355/77

1. Objecto

Apoiar a reflexão e as acções das indústrias francesas da transformação dos produtos do mar na medida em que estas contribuam para :

— valorizar os produtos da pesca,

— desenvolver as actividades com alto valor acrescentado,

— restaurar a competitividade das empresas,

— limitar a dependência de abastecimento em relação aos países terceiros.

2. Zona abrangida

A totalidade do território francês metropolitano.

3. Duração

O programa abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1986 e 31 de Dezembro de 1990.

4. Objectivos

Neste contexto, as áreas privilegiadas de intervenção serão :

— *Para o sector das conservas :*

  — a manutenção das relações com os produtores nacionais na medida em que se encontrará assegurada a sua competitividade em termos de preços e de qualidade,

  — a modernização do equipamento industrial,

  — a elaboração de novos produtos.

— *Para o sector dos produtos ultracongelados e congelados :*

  — a valorização das fontes de aprovisionamento e/ou a extensão da dimensão das empresas de forma a assegurar-lhes uma superfície de aprovisionamento satisfatória,

  — o investimento em materiais com elevado rendimento,

  — o desenvolvimento de uma política de marca,

  — a valorização pelo frio das espécies mal ou não valorizadas em fresco.

5. Previsões de investimentos

Para atingir os objectivos previstos, o montante total dos investimentos, durante o período de vigência do programa, eleva-se a 450 milhões de FF ou 67 milhões de ECUs repartidos da seguinte forma :

1. Investimentos necessários para a reorganização da indústria conserveira :

   investimentos industriais — 240 milhões de FF

2. Necessidades das empresas de ultracongelação e de congelação :

   investimentos industriais — 160 milhões de FF

3. Para o conjunto das empresas que aplicam outras técnicas de transformação :

   investimentos industriais — 50 milhões de FF

6. Auxílios nacionais

Os investimentos acima referidos são susceptíveis de beneficiar de subsídios concedidos pelo Estado, sob forma de subsídios de equipamento, do prémio de orientação marítima e do prémio de ordenamento do território, cumuláveis até ao limite de 35 % dos investimentos seleccionados.

O Estado pode igualmente conceder com o subsídio, ou em vez dele, empréstimos a taxas e/ou condições de reembolso mais favoráveis do que as do mercado. As empresas de transformação dos produtos do mar podem beneficiar desses empréstimos ao mesmo título que o conjunto das indústrias agro-alimentares.

ANEXO II

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PROGRAMA, RELATIVOS A UMA ACÇÃO COMUM PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA ELABORADOS PELO GOVERNO FRANCÊS NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 355/77

1. Objecto

Desenvolver e racionalizar a comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura desde que se trate de organizar o seu acesso ao mercado para a primeira venda e o comércio por grosso. O programa também diz respeito às estruturas em terra que permitam a difusão dos moluscos bivalves, pescados ou cultivados.

2. Zona abrangida

A totalidade do território francês metropolitano.

3. Duração

O programa abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1986 e 31 de Dezembro de 1990.

4. Objectivo

— reduzir o défice comercial da balança dos produtos da pesca, através de un melhoramento da capacidade de exportação,

— manter o emprego em regiões frequentemente prejudicadas pelo desemprego e cujas possibilidades de reconversão são difíceis, trate-se não só de empregos marítimos mas igualmente de quaisquer actividades induzidas e ligadas aos produtos da pesca,

— dar uma maior transparência aos mercados, generalizando a venda nas lotas,

— melhor valorizar os diversos tipos de produção, sobretudo quando digam respeito a espécies diversificadas não sujeitas a quota.

5. Previsões de investimentos

Para atingir os objectivos previstos, o montante global dos investimentos durante o período de vigência do programa eleva-se a 555 milhões de FF ou 82 milhões de ECUs, repartidos da seguinte forma :

1. Construção de lotas e extensão dos edifícios existentes	135 milhões de FF
2. Construção de edifícios de reagrupamento e de expedição	61 milhões de FF
3. Equipamentos dos portos, dos pontos de desembarque, das lotas e dos outros edifícios :	244 milhões de FF
— instalação de sistemas de refrigeração nas lotas	71 milhões de FF
— entrepostos frigoríficos	26 milhões de FF
— torres de refrigeração (silos) e máquinas de gelo	20 milhões de FF
— Câmaras frias e túneis de congelação	50 milhões de FF
— meios de descarga e de separação	41 milhões de FF
— materiais de manutenção	17 milhões de FF
— viveiros de armazengam	16 milhões de FF
— meios de ligação	3 milhões de FF
4. Materiais informáticos	29 milhões de FF

5. Equipamento das instalações de comércio por grosso ... 81 milhões de FF, os dados financeiros bem como a repartição entre os diversos tipos de investimentos são indicativos.

6. Auxílios nacionais

Os investimentos acima referidos são susceptíveis de beneficiar de subsídios concedidos pelo Estado, através do Fundo de Intervenção e de Organização de Mercado, de empréstimos bonificados e de subsídios concedidos pelas colectividades territoriais.

ANEXO III

CONCLUSÕES FINAIS

1. A Comissão verifica que o programa apresentado pelo governo francês, que constitui o enquadramento das futuras intervenções financeiras comunitárias ou nacionais, representam uma base adequada para facilitar o desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.

   A esse respeito, a Comissão sublinha que um eventual desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca se deve inserir no âmbito da evolução previsível dos recursos bem como das consequências e dos objectivos dos programas de orientação plurianuais para os sectores da frota de pesca e da aquicultura.

2. Dado que as medidas estruturais comunitárias em matéria de reestruturação da frota de pesca e do desenvolvimento da aquicultura chegam ao seu termo no final de 1986, a Comissão reserva-se o direito de rever os presentes programas no momento oportuno, de forma a que as medidas estruturais relativas à frota de pesca e à aquicultura previstas para 1987 e posteriormente possam ser tomadas em consideração de modo adequado em relação com o sector da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.

3. Entretanto a Comissão salienta que os investimentos relativos a criação de centros de assistência técnica não são eligíveis para a concessão de uma participação a título do Regulamento (CEE) nº 355/77.

   Os investimentos que dizem respeito aos produtos destinados ao consumo humano e que não constam do Anexo II do Tratado, serão examinados tendo em conta especialmente o disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) 355/77. Estes produtos deverão conter uma parte significativa de peixe.

4. Atendendo à situação existente a nível comunitário no mercado das conservas de sardinhas tradicionais, a Comissão especifica que, na execução dos presentes programas, nenhuma ajuda deve ser concedida a investimentos que conduzam a um aumento de capacidade de produção desse tipo de produtos.

5. A Comissão recorda que as previsões de investimento contidas nos presentes programas não prejudicam eventuais contribuições financeiras comunitárias.